



Número: **1009404-29.2019.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES**

Última distribuição : **28/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0020618-15.2016.4.01.3500**

Assuntos: **Jurisdição e Competência, Prisão Temporária**

Objeto do processo: **DECANTACAO - OPERACAO**

**277392620184013500 PRINCIPAL FASE 2 OPERACAO DECANTACAO 9912018 IPL GOIANIA GO**

**12335220144013500 PRINCIPAL FASE 1 OPERACAO DECANTACAO 1186911201 IPL GOIANIA GO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NILVANE TOMAS DE SOUSA COSTA (PACIENTE)		RAPHAEL CASTRO HOSKEN (ADVOGADO) RAINER SERRANO ROSA BARBOZA (ADVOGADO) MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO (ADVOGADO) CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA (PACIENTE)		RAPHAEL CASTRO HOSKEN (ADVOGADO) RAINER SERRANO ROSA BARBOZA (ADVOGADO) MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO (ADVOGADO) CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
Juízo da 11 Vara Federal de Goiás (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12963423	28/03/2019 17:06	<a href="#">00. HC DECANTACAO 2 - NILVANE e CARLOS EDUARDO</a>	Inicial
12993010	29/03/2019 18:19	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.**

**CLEBER LOPES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob nº 15.068, **MARCEL VERSIANI**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 17.067, **RAINER SERRANO ROSA BARBOZA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 41.317 e **RAPHAEL CASTRO HOSKEN**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 35.614, com endereço na SHIS QL. 14, Conjunto 05, Casa 02 - Lago Sul, Brasília/DF, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, incisos LXVI, LXVIII e LXXVIII, da Constituição da República, e no artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar ordem de

1

**HABEAS CORPUS, com pedido de liminar,**

em favor de **Nilvane Tomás de Sousa Costa**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 509.070.691-34, filha de Sirlei David da Cunha, residente e **Carlos Eduardo Pereira da Costa**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 448.955.691-87, filho de Raquel Pereira da Costa, ambos domiciliados na Rua dos Eucaliptos, Quadra 31-A, Lote 05, Residencial Aldeia do Vale, Goiânia/GO, apontando como autoridade coatora o Juiz Federal **RAFAEL ÂNGELO SLOMP**, da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás/GO, em virtude da decretação da prisão temporária da Paciente, o que fazem nos seguintes termos.

SHIS QL.14 conjunto 05 casa 02 Lago Sul, Brasília-DF / 71640-055 / (61) 3326-6801 • 3327-9422



**I - DOS FATOS E DO DIREITO: DA OFENSA À JURISDIÇÃO DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

Os Pacientes foram presos temporariamente em virtude de mandados de prisão expedidos pelo Juízo da 11ª Vara Federal de Goiás no bojo da segunda fase da Operação Decantação, conforme se verifica a partir da documentação anexa.

Contudo, os elementos que fundamentaram a segregação cautelar de ambos não se sustentam, pois além de não possuírem qualquer atualidade, são os mesmos que alicerçaram prisões anteriormente decretadas pela 11ª Vara e suspensas pelo TRF da 1ª Região, no caso de NILVANE, e pela própria autoridade coatora, no caso de CARLOS EDUARDO, o que justifica o afastamento das novas decretações de prisão, ante a clara ofensa à jurisdição dessa Egrégia Corte.

2

Por oportuno, vale dizer que a Polícia Federal deflagrou, **em 2016**, operação denominada "Decantação", com o objetivo de apurar supostas fraudes em licitações da Companhia de Saneamento de Goiás - SANEAGO, as quais seriam cometidas por servidores públicos, empresários e agentes políticos, visando enriquecimento ilícito, pagamento de propinas e financiamento de campanhas eleitorais goianas.

Nesse contexto, durante a primeira fase da Operação Decantação, o Ministério Público requereu a **prisão temporária** da Paciente **NILVANE COSTA** no bojo do processo nº 20618-15.2016.4.01.3500, sustentando que a segregação cautelar da Paciente seria imprescindível às investigações realizadas pela Polícia Federal.

Isso porque a Paciente, por ser sócia das empresas SANEFER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., TERRA FORTE CONSTRUTORA LTDA. e HIDROBOMBAS COMÉRCIOS E REPRESENTAÇÕES,



seria pessoa importante no pretense esquema delituoso, já que supostamente efetuaria a movimentação financeira do grupo, bem como teria acesso a documentos relevantes, os quais, segundo o órgão ministerial, poderiam ser escamoteados caso a Paciente fosse mantida em liberdade.

Por outro lado, pleiteou-se, na primeira fase da presente operação, a **prisão preventiva** do Paciente **CARLOS EDUARDO**, sob o fundamento de que sua liberdade implicaria riscos à investigação e à instrução processual.

Isso porque, sócio das empresas acima mencionadas, seria o responsável pela contabilidade do alegado grupo criminoso, bem como seria pessoa com pretensa influência e relação com as autoridades públicas e com capacidade de coagir pessoas e intimidar testemunhas. Acrescentou o *Parquet* Federal que a liberdade permitiria a reiteração delitiva.

3

Nesse contexto, ambas as prisões foram deferidas pela 11<sup>a</sup> Vara Federal de Goiás.

Todavia, diante do evidente constrangimento ilegal em relação à Paciente **NILVANE**, **esse Egrégio Tribunal Regional Federal concedeu liminar no habeas corpus nº 0049625-76.2016.4.01.0000/GO**, para suspender a prisão temporária outrora decretada, já que inexistentes quaisquer elementos concretos que atestassem que sua liberdade pudesse acarretar em prejuízo às investigações, exatamente a mesma situação verificada nesse momento.

Essa Egrégia Corte compreendeu que o MPF "não sustentou seu pedido de prisão no fato de que NILVANE poderia, de alguma forma, comprometer as investigações, circunstância necessária - conforme acima demonstrado, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - para a adoção da medida e que foi, justamente, a que alegada pela



douta autoridade judicial para decretar a ordem correspondente.", o que também se verifica na presente hipótese, já que a autoridade coatora não mencionou nenhum novo elemento concreto no sentido de que a liberdade da Paciente NILVANE pudesse interferir nas investigações, sendo certo que sua segregação decorre, mais uma vez, unicamente de sua condição de sócia das empresas investigadas.

Frise-se que o MPF jamais se manifestou no sentido de reverter essa decisão, proferida em 25/08/2016, tampouco pleiteou o cárcere temporário (ou até mesmo preventivo) novamente desde então, sendo certo que inexistem razões que justifiquem a nova segregação cautelar equivocadamente deferida pela autoridade coatora, fundamentada nos mesmos motivos apresentados pelo Ministério Público Federal em 2016 e já afastados por essa Corte no âmbito do *habeas* citado alhures.

4

Ressalte-se que o novo pedido de prisão temporária de NILVANE, formulado apenas pelo Ministério Público Federal e incorretamente deferido pela autoridade coatora, observou exclusivamente elementos que já haviam sido objeto de investigação na primeira fase da operação, ou seja, todos os elementos usados como pretensos indícios de prática delitiva já estavam presentes quando da primeira (errônea) decretação de cárcere temporário, não sendo cabível ordená-la novamente sob os mesmos argumentos, como ocorreu na hipótese.

Dessa maneira, vê-se que **a nova decretação da prisão temporária em desfavor de NILVANE**, sem a demonstração de fatos novos que a justificassem, **ofende a jurisdição desse Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região**.

Isso porque **essa Corte já apreciou situação absolutamente idêntica em relação à Paciente, no bojo da**



mesma operação policial, oportunidade em que decidiu pelo descabimento da prisão temporária de NILVANE, ante a desproporcionalidade e desnecessidade da medida.

Portanto, o novo deferimento da segregação cautelar afronta decisão proferida por essa Corte nos autos do *habeas corpus* n° 0049625-76.2016.4.01.0000/GO e demanda a concessão da ordem aqui pleiteada, para **suspender a prisão temporária em desfavor de NILVANE COSTA.**

Já no tocante ao Paciente CARLOS EDUARDO, o próprio Juízo da 11ª Vara Federal de Goiás entendeu que não mais existiam razões para a manutenção da custódia cautelar inicialmente decretada em seu desfavor, se verifica na decisão anexa:

As prisões preventivas decretadas tiveram por base o *"risco concreto não apenas ao patrimônio público e ao patrimônio da estatal, mas também a própria saúde dos goianos, uma vez que, conforme demonstrado pela Controladoria-Geral da União, a Saneago tem revelado baixa capacidade de levar adiante nos prazos previstos obras de saneamento essenciais à população"*.

Entendeu-se naquela oportunidade que as prisões preventivas eram necessárias para *"fazer cessar a atividade criminosa, impedir a reiteração de crimes e permitir que as atividades públicas da estatal prossigam"*. Decidiu-se, ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão não eram suficientes, *"considerando a atuação reiterada e por muitos nãos da mencionada organização criminosa e a insuficiência da atuação dos órgãos de controle"*.

Cumpridas as medidas decretadas, a Saneago foi oficiada, tendo informado que a Comissão Permanente da Licitação foi alterada mediante a destituição dos membros anteriores, sendo sua composição atual formada por empregados da empresa.

Informou, também, que foram designados novos ocupantes para os cargos de Diretor-Presidente, Diretor de Gestão Corporativa, Diretor de Expansão e Diretor de Produção (fl.136 dos autos 26525-68.2016.4.01.3500).

Em 12/09/2016, foi oferecida denúncia em desfavor dos presos e diversos outros investigados.

A organização criminosa cuja existência se apontou operava por meio do desempenho de funções públicas dentro da estatal, sobretudo de suas diretorias e ocupantes de





determinados cargos, com destaque para a comissão permanente de licitação.

A própria estatal cuidou de nomear novos ocupantes para as funções apontadas.

**Assim, tal fato, associado às demais cautelares já concedidas nestes autos, reduziu substancialmente a capacidade do grupo de reiteração criminosa por parte dos denunciados ocupantes de cargo público.**

**O cumprimento das cautelares de busca e apreensão e de impedimento de acesso dos denunciados às dependências da Saneago resguardou a coleta de provas sem interferências inidôneas.**

**Diante deste novo quadro, entendo possível, neste momento, a concessão de cautelares diversas da prisão** em relação aos denunciados que ocupavam funções na estatal.

Entendo cabível, e proporcional em relação a estes, a substituição da prisão preventiva pelas seguintes cautelares: a) fiança; b) afastamento da função pública; c) impedimento de acesso às dependências da estatal pelo prazo de 120 dias a contar da deflagração das buscas (24/08/2016); d) impedimento de comunicação entre determinados denunciados pelo prazo de 120 dias a contar da deflagração das buscas (24/08/2016), conforme especificado em tópico próprio; e) compromisso de comparecer a todos os atos do processo; f) compromisso de comunicar mudança de endereço; g) compromisso de não se ausentar do Estado de Goiás ou Distrito Federal por mais de 20 dias, sem autorização deste juízo. (Grifo nosso)

6

Quanto ao Paciente CARLOS EDUARDO foi fixada fiança no valor de R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais), determinado o impedimento de acesso às dependências da estatal pelo prazo de 120 (dias) a contar de 24/08/2016, bem como proibida a realização de comunicação com outros investigados por igual prazo. Ademais, ordenou-se que deveria comparecer a todos os atos judiciais e definiu-se que não poderia se ausentar de Goiás/Distrito Federal por mais de 20 (vinte) dias sem autorização judicial.

Irresignado com essa decisão, **o MPF interpôs Recurso em Sentido Estrito**, distribuído nessa Corte sob o nº 0033366-79.2016.4.01.3500, sob o argumento de que a liberdade de CARLOS EDUARDO poderia causar prejuízos aos desdobramentos das investigações, sem apresentar, contudo, qualquer elemento concreto a embasar seu equivocado pleito.



Ocorre que o mencionado recurso está pendente de julgamento por essa Egrégia Corte de Justiça, conforme documento anexo, o que impede a nova decretação da prisão de CARLOS EDUARDO pela autoridade coatora.

Isso porque não compete mais àquele Juízo analisar se as circunstâncias apresentadas pelo Ministério Público Federal constituem motivos suficientes para a decretação da prisão cautelar.

Assim, vê-se que o deferimento do pedido formulado pelo Parquet federal ofende a jurisdição dessa Egrégia Corte para apreciar a necessidade ou não da manutenção da custódia cautelar de CARLOS EDUARDO, a quem compete avaliar o cabimento do recurso ministerial que tramita nessa Corte.

Portanto, como a própria 11<sup>a</sup> Vara Federal de Goiás compreendeu, ainda em setembro de 2016, que a liberdade do Paciente CARLOS EDUARDO não causava nenhum risco às investigações, tampouco à eventual instrução processual, e esse Egrégio Tribunal ainda não julgou o recurso ministerial, é evidente que o Juízo térreo não pode suplantar a competência do segundo grau de jurisdição e decretar a custódia cautelar do Paciente pelas mesmas razões apresentadas em 2016 e por ele próprio afastadas em seguida.

A reforçar o descabimento da decretação da prisão temporária de CARLOS EDUARDO, cabe destacar que **o Ministério Público Federal, após interpor Recurso em Sentido Estrito, formulou novo pedido de prisão preventiva em seu desfavor**, sob o fundamento de que sua liberdade ofenderia a garantia à ordem pública, ordem econômica e instrução criminal.

Todavia, **a autoridade coatora indeferiu o pleito** ao argumento de que os requisitos do art. 312 do CPP não estariam adimplidos e que *"não há indícios de quem os*





*investigados tenham a intenção de se furtar à aplicação da lei penal”, esclarecendo que os fatos seriam todos anteriores à Operação Decantação, assim como na presente hipótese.*

Nesse enredo, a concessão da ordem de *habeas corpus*, para revogar a prisão temporária decretada em desfavor de CARLOS EDUARDO.

## **II – DA IMPERIOSA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR**

O *habeas corpus* é o remédio constitucional utilizado “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (CF, artigo 5º, LXVIII).

Nessa qualidade, está ele a exigir, quando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a concessão de medida liminar para que se restaure a liberdade do cidadão, ilegal e abusivamente atingida por conta de seu aprisionamento, dentre outras hipóteses de cabimento.

Nesse quadro, incumbe indubitavelmente a esse Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por intermédio do Relator a quem incumbir a distribuição do presente *writ of habeas corpus*, **afastar a evidente coação ilegal a liberdade de ir e vir que os Pacientes estão sofrendo, mediante a concessão de medida liminar que ora se pleiteia, a fim de colocá-los em liberdade até que se finalize a apuração dos crimes supostamente cometidos**, nos termos das razões da presente impetração.

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado na medida em que ocorreu flagrante violação à liberdade dos Pacientes, já que além de nenhum dos requisitos necessários à decretação da prisão temporária foi efetivamente atingido na hipótese, é certo que **sua decretação configura grave ofensa à jurisdição**



**dessa Egrégia Corte,** que em 2016 revogou a custódia temporária decretada contra NILVANE COSTA sob os mesmos fundamentos da prisão aqui combatida e onde ainda tramita recurso do MPF no qual se pleiteia justamente a prisão de CARLOS EDUARDO COSTA no bojo da mesma operação Decantação, sob os mesmos fundamentos.

Da mesma forma, o *periculum in mora* é premente: o direito de ir e vir dos Pacientes está claramente sendo violado pela autoridade coatora, que ordenou a prisão temporária de modo completamente desnecessário e em ofensa à jurisdição desse Egrégio Tribunal.

Nessa ordem de ideias, a concessão da medida liminar é medida que se impõe para suspender os efeitos do constrangimento ilegal que os Pacientes estão sofrendo, colocando-os prontamente em liberdade.

9

### **III - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, os impetrantes requerem a Vossa Excelência, em favor dos Pacientes:

a) seja admitida a presente impetração e deferida a medida liminar para colocá-los em liberdade, diante da ofensa à jurisdição dessa Egrégia Corte;

b) sejam dispensadas as informações, eis que a presente impetração vem aparelhada com as peças suficientes a provar o alegado;

c) seja deferida a ordem de *habeas corpus* para determinar que seja revogada a decisão que decretou a prisão temporária dos Pacientes;

d) sejam, por fim, os impetrantes cientificados da data em que este *writ* será levado a mesa para julgamento pelo



órgão competente desse Tribunal Regional Federal da 1ª Região, vez que o advogado signatário Cleber Lopes pretende realizar sustentação oral na referida sessão.

Brasília/DF, 28 de março de 2019.

**Cleber Lopes**  
OAB/DF n.º 15.068

**Marcel Versiani**  
OAB/DF n.º 17.067

**Rainer S. R. Barboza**  
OAB/DF n.º 41.317

**Raphael Castro Hosken**  
OAB/DF n.º 35.614





Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

PROCESSO: 1009404-29.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0020618-15.2016.4.01.3500

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

PACIENTE: NILVANE TOMAS DE SOUSA COSTA, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA

Advogados do(a) PACIENTE: RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF35614, RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF41317,

MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO - DF17067, CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF15068

Advogados do(a) PACIENTE: RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF35614, RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF41317,

MARCEL ANDRE VERSIANI CARDOSO - DF17067, CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF15068

IMPETRADO: JUIZO DA 11 VARA FEDERAL DE GOIAS

## DECISÃO

Impetra-se ordem de *habeas corpus* em favor de **Nilvane Tomás de Sousa Costa e Carlos Eduardo Pereira da Costa**, ambos brasileiros, casados entre si e residentes em Goiânia/GO, em face de ato da 11ª Vara Federal/GO, contra os quais determinou a prisão temporária, no bojo de medida cautelar 27740-11.2018.4.01.3500.

A decisão impugnada (fls. 116 - 162), ao tempo em que não entendeu pertinente o pedido de prisão preventiva, pela ausência de perigo na liberdade dos pacientes, entendeu necessária a prisão temporária como imprescindível às investigações, fundamentando a medida em relação aos pacientes nos seguintes termos:

**[...] “2.3 - DA NECESSIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA DOS INVESTIGADOS LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, GISELLA SILVA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA, NILVANE TOMÁS DE SOUSA COSTA e ROBSON BORGES SALAZAR.**

O art. 1º da Lei 7.960/1989 dispõe que caberá prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade quando da investigação de determinados crimes, dentre eles o de associação criminosa (art. 1º, incisos I e III, alínea "I").

Sobre o tema como já por mim decidido em outras ocasiões, é certo que os requisitos da prisão temporária são mais brandos que o da custódia preventiva, podendo ter como razão de ser o devido esclarecimento dos fatos. Bem por isso, tal espécie de custódia tem prazo certo fixado em Lei (art. 2º, da Lei 7.960/89). Quanto a esta espécie de prisão cautelar, é de conhecimento deste juízo que alguns julgados manifestam entendimento de que o juiz não poderia se arvorar na condição de legislador, acolhendo pedido de prisão temporária em casos de investigação de ORCRIM, sobretudo porque inexistente a previsão de custódia em crimes dessa natureza. Segundo tal entendimento,



a previsão única e exclusiva do delito de quadrilha (atualmente associação criminosa) no rol *numerus clausus* da Lei em comento, afastaria a possibilidade de se decretar prisão em situações da Lei 12.850/13.

Não obstante o conhecimento de tais julgados, verifica-se que nos casos em que se observa a atuação de uma ORCRIM, necessariamente subjaz o delito de associação criminosa (antiga quadrilha do art. 288, do CP). Em outras palavras, para a configuração de uma organização criminosa, há um estágio anterior necessário, com a configuração de uma associação criminosa, de modo que se não comprovado todos os requisitos necessários à configuração da organização, fatalmente o delito pode ser desclassificado para o tipo penal previsto no art. 288, do CP. Ressalte-se que não há número máximo, nem espécie delitiva específica em quaisquer dos tipos em comento, ambos afrontando a paz pública, e se diferenciando por características próprias da estrutura formada. A associação seria um *minus*. E mais, a configuração do delito de organização criminosa implica também o cometimento do crime de associação, se afastando a incidência deste pela especialidade numa espécie de *iter* do crime de associação para o de organização criminosa, que por sua conceituação, é dotado de uma maior abrangência e periculosidade.

Nessa esteira, enquanto não perfeitamente delineada a estrutura da associação/organização investigada, perfeitamente possível a aplicação da Lei 7.960/89 ao caso em apreço.

O art. 1º da Lei 7.960/1989 preceitua que caberá prisão temporária quando imprescindível para as investigações do inquérito policial ou quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade quando da investigação de determinados crimes, dentre eles de associação criminosa (art. 1º, incisos I e III, alínea "I").

De acordo com os elementos de convicção até agora coletados, existe a fundada suspeita de que os investigados LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA, GISELLA SILVA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA, NILVANE TOMÁS DE SOUSA COSTA e ROBSON BORGES SALAZAR teriam se associado para o fim de cometer crimes contra a Administração Pública, consistentes em fraude a licitações, peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Outrossim, os elementos de prova indicam, sobretudo pela natureza do delito previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, que a associação/organização criminosa encontra-se em plena atividade.

Nessa esteira, a medida se mostra indispensável às investigações do inquérito policial, buscando esclarecimento dos fatos criminosos e evitando entraves que possam ser produzidos pelos investigados caso se mantenham em liberdade durante a colheita da prova.

Vale frisar haver indícios robustos de que LUIZ ALBERTO, GISELLA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA COSTA e NILVANE TOMÁS seriam os operadores do esquema de lavagem de capitais da associação criminosa investigada, podendo ser coletadas nas buscas ora determinadas importante documentação acerca dos fatos sob investigação, fato que reforça a necessidade de prisão temporária para garantir a colheita de provas."[...]



Sustenta a impetração, como único fundamento, que a decisão teria atentado contra a jurisdição desta Corte, na medida em que, por ocasião do primeiro decreto de prisão temporária contra Nilvane, esta Corte teria concedido liminar para determinar a sua soltura (49625-76.2016.4.01.0000), na compreensão da desnecessidade da medida, ante a inexistência de elementos concretos que atestassem que a sua liberdade e a de Carlos Eduardo — contra este o próprio juízo de primeiro grau teria indeferido a prisão — pudesse acarretar prejuízo às investigações, cenário fático que reputa ser idêntico ao atual, já que não existiriam fatos novos para justificar a medida.

Ainda que a decisão pudesse ser atacada em face do preceito da Lei 7.960/1989, no que diz respeito à imprescindibilidade da prisão temporária (art. 1º, I), verifica-se que isso de fato não ocorre, pois o único fundamento (foi dito) é o do suposto atentado à jurisdição da Corte, que não procede. A decisão desta Corte foi proferida em um contexto inicial da investigação, há três anos (2016), e se ateve a fatos daquele momento processual, no qual havia apenas elementos indiciários ínfimos de suspeita contra eles os pacientes.

Agora, a hipótese reflete outra fase da investigação. A decisão atual se reporta aos Relatórios de Análise de Material Apreendido GO 23/2016, GO 35/2016, GO 358/2017, GO 360/2017, GO 519/2017, GO 980/2018 e a informações da autoridade policial resultante da análise do RIF/COAF 29419.7.2619.4175, que sinalizam para um envolvimento mais consistente dos pacientes nos fatos investigados, com grande movimentação financeira entre eles e Luiz Alberto e a sua filha Gisella, com suspeita de lavagem de dinheiro oriundo de contratos fraudulentos firmados com a Saneago e empresas desses envolvidos. Cuida-se, portanto, de fatos novos decorrentes da continuidade das investigações, que (em princípio) não se relacionam com a situação examinada no primeiro *writ e*, dessa forma, sem vinculação à decisão desta Corte, sem falar que aquele processo está extinto.

Pela visão processual que o momento permite, **e considerado o único fundamento da impetração**, não vislumbro razão para a suspensão da prisão temporária que, bem ou mal, tem fundamento na necessidade de preservar a prova que se pretende produzir no inquérito, com suposto arrimo na Lei 7.960/1989.

A sua finalidade, em cenários de maior complexidade, consiste no acautelamento das investigações, na perspectiva de uma maior instrumentalidade, dada a instante necessidade de colher certas provas, orais e técnicas em regime de brevidade ou mesmo de urgência, sem "contaminação" e mesmo para que não desapareçam, razão por que a lei a autoriza, quando imprescindível para as investigações do inquérito policial, por apenas 5 (cinco) dias, situação que se mostra justificada na decisão objurgada

Tal o contexto, **indefiro a liminar**. Oficie-se para informações, com 48 (quarenta e oito) horas, colhendo-se, na sequência, a manifestação do Ministério Público Federal junto a esta Corte. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2019.

Desembargador Federal **OLINDO MENEZES**, Relator

